SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245827 - RS (2026/0361729-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ROBSON DE OLIVEIRA GULARTE (PRESO)
ADVOGADO	:	DIONATAN ARRUDA COSTA - RS120532
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E CONTEMPORÂNEA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO DE DROGAS. LIDERANÇA, *MODUS OPERANDI* E ATUAÇÃO REMOTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FATO SUPERVENIENTE (DENÚNCIA PELO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006 E ARQUIVAMENTO DO ART. 33). IRRELEVÂNCIA PARA DESCONSTITUIR OS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO ELISÃO DA PRISÃO.

1. A decisão agravada assentou a presença de elementos concretos, extraídos de dados telefônicos judicialmente obtidos, indicando que o agravante exerceria posição de liderança em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, coordenando entregas e direcionando compradores, o que revela gravidade concreta da conduta, risco de reiteração e contemporaneidade dos indícios, justificando a prisão preventiva.
2. A alegada suficiência das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, inclusive monitoramento eletrônico e proibição de contato, não afasta a conclusão de insuficiência diante do *modus operandi* atribuído e da possibilidade de continuidade da atuação criminosa a distância, motivo pelo qual a custódia se mantém.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60783424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: f2e38d4a-daf8-4029-be92-8f794c01affe

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60783424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: f2e38d4a-daf8-4029-be92-8f794c01affe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245827 - RS (2026/0361729-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ROBSON DE OLIVEIRA GULARTE (PRESO)
ADVOGADO	:	DIONATAN ARRUDA COSTA - RS120532
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E CONTEMPORÂNEA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO DE DROGAS. LIDERANÇA, *MODUS OPERANDI* E ATUAÇÃO REMOTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FATO SUPERVENIENTE (DENÚNCIA PELO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006 E ARQUIVAMENTO DO ART. 33). IRRELEVÂNCIA PARA DESCONSTITUIR OS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO ELISÃO DA PRISÃO.

1. A decisão agravada assentou a presença de elementos concretos, extraídos de dados telefônicos judicialmente obtidos, indicando que o agravante exerceria posição de liderança em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, coordenando entregas e direcionando compradores, o que revela gravidade concreta da conduta, risco de reiteração e contemporaneidade dos indícios, justificando a prisão preventiva.
2. A alegada suficiência das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, inclusive monitoramento eletrônico e proibição de contato, não afasta a conclusão de insuficiência diante do *modus operandi* atribuído e da possibilidade de continuidade da atuação criminosa a distância, motivo pelo qual a custódia se mantém.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R DE O G contra a decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 95/97).

Documento eletrônico VDA59771168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:54
Código de Controle do Documento: 339d380c-8f86-48bd-b1b5-cff29808b213

Nas razões recursais, a defesa sustenta, em síntese, a necessidade de reconsideração da decisão agravada em razão de fato superveniente – oferecimento de denúncia exclusivamente pelo crime de associação para o tráfico e arquivamento da imputação de tráfico de drogas –, afirma a primariedade absoluta do agravante e a suficiência de medidas cautelares diversas.

Pede a reconsideração da decisão impugnada.

Não abri prazo para as contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

A decisão agravada negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, ao fundamento de que a prisão preventiva está amparada em elementos concretos extraídos de dados telefônicos judicialmente obtidos, indicativos de que o recorrente, conhecido como "GEBE", exerceria posição de liderança em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, coordenando entregas e direcionando compradores.

Considerou-se, ainda, a gravidade concreta da conduta, o risco de reiteração delitiva, a contemporaneidade dos elementos e a insuficiência das cautelares diversas da prisão, inclusive diante da possibilidade de continuidade da atuação criminosa por meios remotos.

O agravante sustenta fato superveniente, consistente no oferecimento de denúncia apenas pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 e no arquivamento da imputação pelo art. 33, além de alegar primariedade e suficiência das medidas do art. 319 do Código de Processo Penal.

Todavia, o agravo não afasta os fundamentos determinantes do pronunciamento recorrido. A alegada suficiência do monitoramento eletrônico e da proibição de contato reproduz, em essência, a insurgência anterior e não demonstra a inadequação da conclusão de que tais medidas são insuficientes diante do *modus operandi* atribuído ao recorrente e da possibilidade de atuação a distância.

Do mesmo modo, o alegado fato superveniente, ainda que considerado, não desconstitui os elementos utilizados para justificar a custódia, especialmente a posição

Documento eletrônico VDA59771168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:54
Código de Controle do Documento: 339d380c-8f86-48bd-b1b5-cff29808b213

de liderança, a estrutura organizada e o risco de reiteração. As condições pessoais favoráveis, por sua vez, não afastam, por si sós, a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos para sua manutenção.

A corroborar: AgRg no HC n. 1.088.300/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.

Assim, as razões recursais não evidenciam elemento capaz de modificar a decisão agravada, que permanece amparada em fundamentação concreta e contemporânea, sem prejuízo de eventual reavaliação da custódia pelo Juízo de origem diante de fato novo devidamente comprovado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59771168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:54
Código de Controle do Documento: 339d380c-8f86-48bd-b1b5-cff29808b213

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 245.827 / RS

Número Registro: 2026/0361729-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50020758920268210054 50023001220268210054 52090558520268217000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ROBSON DE OLIVEIRA GULARTE (PRESO)
ADVOGADO	: DIONATAN ARRUDA COSTA - RS120532
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: CLAYTON LUIS MOLINA DA SILVA
CORRÉU	: FLAVIO MELLO LAUSMANN
CORRÉU	: THAIZE MARQUES PEREIRA
CORRÉU	: ROGER MELO DORNELES
CORRÉU	: AMANDA CARDOSO DIAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROBSON DE OLIVEIRA GULARTE (PRESO)
ADVOGADO	: DIONATAN ARRUDA COSTA - RS120532
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA60730386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:21
Código de Controle do Documento: e446d7a3-83a0-4cf2-b503-2980d3e12060

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:21
Código de Controle do Documento: e446d7a3-83a0-4cf2-b503-2980d3e12060